



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 11080.012027/92-38
Recurso n.º : 13.220 - EX-OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.
Interessada : EL CONDOR EMPRESA DE TRANSPORTES S/A
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.551

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Incabível a exigência da Contribuição Social sobre o lucro no período base de 1988, "Ex vi Legis" da MP nr. 1209/95.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21. OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 11080.012027/92-38
Acórdão n.º : 101-91.551

2

Recurso n.º : 13.220
Interessada : EL CONDOR EMPRESA DE TRANSPORTES S/A

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Conselho o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS., de decisão que exonerou a contribuinte EL CONDOR EMPRESA DE TRANSPORTES S/A por entender improcedente o lançamento contra a mesma lavrado.

O lançamento teve origem na Notificação de lançamento de fls. 6, relativo à Contribuição Social sobre o lucro do período base de 1988, num total de NCz\$ 13.053.303,97, em virtude de erro na apuração do cálculo, conforme descrito na citada notificação de lançamento.

Inconformada defendeu-se a contribuinte às fls. 1/5, pugnando pela reforma da decisão sobre a alegativa básica de inconstitucionalidade da exação.

O Sr. Delegado acatando os argumentos alinhados pela impugnante decidiu pela improcedência do lançamento e, recorre, agora, a este Conselho, de ofício, como determina a legislação vigente, art. 34 do Decreto nr. 70.235/72.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

Como visto do relatório, a matéria cinge-se a exigência formalizada via Notificação de lançamento, relativa à Contribuição Social sobre o lucro tendo como fundamento do lançamento a Lei 7.689/88.

A autoridade de primeiro grau considerou improcedente o lançamento à luz da Medida Provisória número 1.209, de 14 de dezembro de 1995, que determinou o cancelamento da exigência da Contribuição Social, relativa ao exercício de 1989, ano base 1988, conforme previsto no artigo 17.

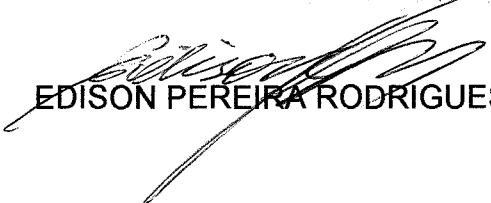
A inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social no exercício de 1989, é matéria vencida no âmbito deste conselho que, escorado em decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim vem decidindo desde a apreciação desse tributo por aquela corte.

A Medida Provisória nr. 1.209/95 tão só veio consolidar a jurisprudência administrativa a nível de Conselho.

Entendo, portanto, assistir razão à autoridade "a quo", pelo que não merecer reparos a decisão prolatada naquela instância.

Postos assim os fatos, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES